LIDO
EM 13/10/2026

APROVADO
EM 13/10/2026

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL ANIVALDO MORAES DE ALMEIDA
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PARECER N.º 054/2026

D I S C R I M I N A Ç Ã O

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL ao Projeto de Lei do Legislativo n.º 035/2026 no qual "Institui a Honraria Pantaneira, a ser concedida anualmente pela Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, em Sessão Solene realizada no mês de novembro, em alusão à Festa da Cultura Pantaneira, e dá outras providências".

A Comissão supracitada, representada por seus integrantes analisaram nos termos do inciso I, alínea "a" do artigo 73, do Regimento Interno, as razões e justificativas ao presente **ao Projeto de Lei do Legislativo n.º 035/2026 no qual "Institui a Honraria Pantaneira, a ser concedida anualmente pela Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, em Sessão Solene realizada no mês de novembro, em alusão à Festa da Cultura Pantaneira, e dá outras providências**

Concluímos, após análise do presente Projeto de Lei do Legislativo n.º 035/2026 e pelas razões apresentadas, por sua legalidade e constitucionalidade sendo o parecer favorável para aprovação.

Paço Municipal Prefeito José de Oliveira Santos, 13 de outubro de 2026.

Nivaldo Henrique P. de Almeida
Presidente

Carlos da Rocha Pontes
Relator

Vanilda Lopes dos Santos
Membro

LIDO EM 13/10/2026

APROVADO EM 13/10/2026

JUSTIFICATIVA

A Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso apresenta o presente Projeto de Lei com o objetivo de instituir a **Honraria Pantaneira**, destinada a reconhecer, anualmente, pessoas que tenham contribuído de maneira relevante para a preservação, valorização e transmissão da cultura, da história, dos costumes e das tradições pantaneiras de Rio Verde de Mato Grosso. A cultura pantaneira constitui parte essencial da identidade histórica e cultural do nosso Município. Ao longo de gerações, homens e mulheres construíram suas trajetórias em estreita relação com o Pantanal, preservando conhecimentos, costumes, formas de trabalho, manifestações culturais, tradições e modos de vida que permanecem presentes na memória e na identidade da comunidade rio-verdense. Rio Verde de Mato Grosso possui uma relação histórica e cultural profunda com o Pantanal. Essa identidade é preservada não apenas por meio de eventos e manifestações culturais, mas, sobretudo, pelas pessoas que dedicaram suas vidas a manter vivas as tradições e a transmiti-las às novas gerações. Nesse contexto, a **Festa da Cultura Pantaneira**, realizada tradicionalmente no mês de novembro, representa importante momento de valorização e celebração dessa identidade cultural, reunindo manifestações que contribuem para manter viva a memória e as tradições pantaneiras do Município. A presente proposta busca estabelecer uma forma permanente de reconhecimento institucional por parte do Poder Legislativo Municipal, valorizando aqueles que, por suas histórias de vida, atividades profissionais, culturais ou comunitárias, contribuíram e continuam contribuindo para a preservação da cultura pantaneira. A cada ano, cada Vereador poderá indicar uma pessoa para receber a honraria, possibilitando que diferentes trajetórias sejam reconhecidas e que a Câmara Municipal dê visibilidade a histórias que fazem parte da formação cultural e histórica do Município. A escolha do mês de novembro para a realização da Sessão Solene possui significado cultural, por coincidir com o período em que o Município tradicionalmente vivencia manifestações de valorização da Cultura Pantaneira. Dessa forma, a Honraria Pantaneira pretende se consolidar como uma distinção simbólica e cultural do Poder Legislativo Municipal, destinada a reconhecer aqueles que ajudaram a construir, preservar e transmitir a identidade pantaneira de Rio Verde de Mato Grosso. Mais do que uma homenagem, a proposta representa o reconhecimento público de pessoas que fazem parte da história do Município e que, por meio de suas trajetórias, contribuem para que os valores, saberes e tradições pantaneiras permaneçam vivos e sejam conhecidos pelas futuras gerações.

Considerando a importância da matéria e a proximidade do período previsto para a realização da Sessão Solene no mês de novembro, mostra-se necessária a apreciação célere da presente proposição, de modo a possibilitar que a Honraria Pantaneira seja instituída e que os procedimentos necessários à sua primeira edição possam ser devidamente organizados. **Dessa forma, solicita-se que o presente Projeto de Lei tramite em regime de urgência, nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis.**
Diante da relevância cultural, histórica e social da matéria, a **Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso** conta com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Paço Municipal Prefeito José de Oliveira Santos, 13 de outubro de 2026.

67 3292-1286/ Telefone/Fax: 3292-3506
camararvms@terra.com.br
Av. Barão do Rio Branco, 120 - Centro

Vanilda Lopes dos Santos
Vereadora

Amauri Olartechea
Vereador

Washington Jefferson de Castro
Vereador

Yhgor Chagas Correia de Melo
Vereador

Carlos da Rocha Pontes
Vereador

Flávio Roberto Alves de Brito
Vereador

Joanes Pimentel Vieira
Vereador

José Armando da Fonseca
Vereador

Laurindo Luiz Marchezan
Vereador

Nivaldo Henrique Pereira de Almeida
Vereador

Robson Rodrigues Machado
Vereador

LIDO
EM 13/10/2026

APROVADO
EM 13/10/2026

67 3292-1286/ Telefone/Fax: 3292-3506
camararvms@terra.com.br
Av. Barão do Rio Branco, 120 - Centro

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 035/2026

APROVADO
EM 13/10/2026

LIDO
EM 13/10/2026

"Institui a Honraria Pantaneira, a ser concedida anualmente pela Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, em Sessão Solene realizada no mês de novembro, em alusão à Festa da Cultura Pantaneira, e dá outras providências."

A **Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso**, Estado de Mato Grosso do Sul, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, a **Honraria Pantaneira**, destinada a reconhecer pessoas que tenham contribuído de forma relevante para a preservação, valorização, transmissão e continuidade da cultura, dos costumes, das tradições, da história e do modo de vida pantaneiro no Município.

Art. 2º A Honraria Pantaneira será concedida anualmente, em Sessão Solene da Câmara Municipal, a realizar-se durante o mês de novembro, em alusão à Festa da Cultura Pantaneira, em data definida pela Mesa Diretora, sem vinculação à data ou à programação específica do referido evento.

Art. 3º Poderão receber a Honraria Pantaneira pessoas de qualquer gênero, residentes ou não no Município, que tenham nascido, vivido, trabalhado ou desenvolvido atividades relacionadas à cultura pantaneira, ou que tenham prestado contribuição relevante à preservação, valorização e difusão das tradições, da história e da identidade pantaneira de Rio Verde de Mato Grosso.

Art. 4º Cada Vereador poderá indicar **1 (uma) pessoa** para receber a Honraria Pantaneira em cada edição anual.

§ 1º A indicação deverá ser encaminhada à Presidência da Câmara Municipal dentro do prazo estabelecido pela Mesa Diretora.

§ 2º A indicação deverá ser acompanhada, sempre que possível, de breve histórico da trajetória da pessoa indicada e da justificativa que demonstre a relevância de sua contribuição para a cultura e as tradições pantaneiras.

Art. 5º A Honraria Pantaneira será formalizada mediante a entrega de **Diploma ou Certificado de Honraria**, expedido pela Câmara Municipal, contendo o nome do homenageado, a identificação da honraria e a data de sua concessão.

67 3292-1286/ Telefone/Fax: 3292-3506
camararvms@terra.com.br
Av. Barão do Rio Branco, 120 - Centro

Art. 6º A concessão da Honraria Pantaneira observará as disposições da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso.

Art. 7º A Mesa Diretora da Câmara Municipal poderá regulamentar, no que couber, os procedimentos necessários à indicação, concessão e entrega da Honraria Pantaneira.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Prefeito José de Oliveira Santos – MS, 13 de outubro de 2026.

Vanilda Lopes dos Santos
Vereadora

Amauri Olartechea
Vereador

Washington Jefferson de Castro
Vereador

Yhgor Chagas Correia de Melo
Vereador

Carlos da Rocha Pontes
Vereador

Flávio Roberto Alves de Brito
Vereador

Joanes Pimentel Vieira
Vereador

José Armando da Fonseca
Vereador

Laurindo Luiz Marchezan
Vereador

Nivaldo Henrique Pereira de Almeida
Vereador

Robson Rodrigues Machado
Vereador

ACESSE O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA E NOSSO FACEBOOK PELO QR CODE

LIDO EM 13/10/2026

APROVADO EM 13/10/2026

67 3292-1236/ Telefone/Fax: 3292-3506
camararvms@terra.com.br
Av. Barão do Rio Branco, 120 - Centro

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

PARECER JURÍDICO

DATA DO PARECER	PROCESSO	PARECER EMITIDO POR
09 de outubro de 2026	Projeto de Lei do Legislativo Nº 035/2026	Daniel Massaroto Mariano OAB/MS 16.607

PARECER: 71/2026

1. EMENTA

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 035/2026, DE AUTORIA COLETIVA DE VEREADORES, QUE INSTITUI A HONRARIA PANTANEIRA, A SER CONCEDIDA ANUALMENTE PELA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO EM SESSÃO SOLENE REALIZADA NO MÊS DE NOVEMBRO, EM ALUSÃO À FESTA DA CULTURA PANTANEIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

2. RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Legislativo nº 035/2026, de iniciativa parlamentar subscrito por onze Vereadores desta Casa de Leis, foi protocolado e apresentado formalmente para deliberação legislativa em 08 de outubro de 2026 (DOC: 1791471600), instruído com a respectiva justificativa.

A proposição legislativa em exame tem por escopo principal instituir, no âmbito da Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, a Honraria Pantaneira, destinada a reconhecer e valorizar pessoas que tenham prestado contribuição relevante para a preservação, valorização, transmissão e continuidade da cultura, dos costumes, das tradições, da história e do modo de vida pantaneiro no Município. A distinção honorífica será conferida anualmente em Sessão Solene no mês de novembro, em alusão à tradicional Festa da Cultura Pantaneira, assegurada a indicação de uma pessoa homenageada por cada

Vereador em cada edição anual, formalizando-se mediante entrega de Diploma ou Certificado de Honraria expedido pela Câmara Municipal.

De acordo com a justificativa apresentada pelos parlamentares proponentes, a iniciativa busca estabelecer um reconhecimento institucional permanente à memória e à identidade sociocultural do Município de Rio Verde de Mato Grosso, cuja trajetória histórica encontra-se indissociavelmente ligada ao Pantanal e aos munícipes que edificaram e preservaram seus saberes tradicionais. Ressaltou-se que a celebração da Festa da Cultura Pantaneira, evento consolidado no calendário municipal no mês de novembro, constitui momento de exaltação das tradições locais e de integração social, justificando a distinção honorífica conferida pelo Poder Legislativo àqueles que mantêm vivo esse patrimônio imaterial.

Os autores do projeto destacaram que a proposição não invade matérias de organização administrativa do Poder Executivo, limitando-se a regular honraria de feição interna do Poder Legislativo, estipulando no artigo 8º que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal. Em face da relevância cultural da matéria e da proximidade do período alusivo à realização da solenidade no mês de novembro, os parlamentares solicitaram expressamente a tramitação e votação do projeto em regime de urgência, com esteio nas disposições regimentais desta Casa de Leis.

A proposição foi despachada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise dos aspectos constitucionais, legais e regimentais, com fundamento no artigo 73, inciso I, alínea "a", e no artigo 187, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal. O processo legislativo segue instruído com o texto articulado e a respectiva justificativa parlamentar, encontrando-se plenamente apto para a emissão de parecer técnico no âmbito desta Consultoria Jurídica.

3. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

Esta manifestação jurídica tem o propósito de auxiliar a autoridade competente no controle interno da constitucionalidade e da legalidade dos atos administrativos, abrangendo tanto atos futuros quanto os já realizados. O exame também

contempla a análise prévia dos textos de contratos e instrumentos semelhantes que serão celebrados e publicados pelo poder público.

A função deste parecer é identificar possíveis riscos jurídicos e recomendar medidas para proteger a autoridade assessorada. Cabe à autoridade avaliar a dimensão desses riscos e decidir sobre a adoção das precauções sugeridas.

É fundamental destacar que a análise se limita aos aspectos estritamente jurídicos do processo. Portanto, não fazem parte deste exame as questões de natureza técnica ou as decisões de mérito administrativo que dependem da conveniência e oportunidade da gestão.

Em relação a esses pontos, presume-se que a autoridade competente obteve as informações técnicas necessárias para alinhar o projeto às demandas da Administração, sempre respeitando os requisitos da lei.

Por fim, esclarecemos que as observações feitas neste documento buscam garantir a segurança jurídica da autoridade. Embora as recomendações sobre correção de legalidade devam ser seguidas, as considerações sobre eficiência e gestão são oferecidas como subsídio para a decisão final, respeitando a liberdade de escolha que a lei garante ao administrador público. Passamos agora à análise detalhada.

4. DO PARECER AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 035/2026

a. Da Competência e Constitucionalidade Material

O artigo 30, incisos I e IX, da Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. Trata-se de competência expressa que autoriza o ente municipal a instituir mecanismos normativos voltados ao reconhecimento, à salvaguarda e à difusão de suas manifestações culturais, valorizando a identidade histórica e as tradições de sua população.

Em perfeita simetria com a ordem constitucional, a Lei Orgânica do Município de Rio Verde de Mato Grosso consagra em seu artigo 11, incisos I e XII, a competência privativa municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e apoiar programas culturais que promovam o desenvolvimento da comunidade. Ademais, o artigo 168

da mencionada Lei Orgânica impõe ao Município o dever de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente aquelas diretamente ligadas à história de Rio Verde, à sua comunidade e aos seus bens.

O Projeto de Lei do Legislativo nº 035/2026 harmoniza-se plenamente com essas diretrizes ao instituir a Honraria Pantaneira como forma de enaltecer os cidadãos que mantêm viva a memória e a cultura tradicional do homem pantaneiro no âmbito local. Não há invasão das competências privativas da União ou do Estado de Mato Grosso do Sul, visto que a matéria versa sobre interesse estritamente local e preservação do patrimônio cultural imaterial da municipalidade.

b. Da Constitucionalidade Formal

No tocante à constitucionalidade formal subjetiva, cumpre aferir a legitimidade dos proponentes para a deflagração do processo legislativo. O ordenamento jurídico consagra o princípio fundamental da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido no artigo 5º da Lei Orgânica do Município de Rio Verde de Mato Grosso.

A iniciativa parlamentar para a edição de leis ordinárias constitui a regra geral do processo legislativo, expressamente assegurada a qualquer Vereador pelo artigo 46 da Lei Orgânica Municipal e pelo artigo 180 do Regimento Interno desta Casa de Leis. As hipóteses de iniciativa privativa do Prefeito Municipal encontram-se taxativamente delineadas no artigo 48 da Lei Orgânica, abrangendo a criação de cargos públicos na Administração Direta, o regime jurídico e a remuneração de servidores do Executivo, bem como a organização de secretarias municipais.

c. Das Normas Financeiras e Orçamentárias

A conformidade do Projeto de Lei do Legislativo nº 035/2026 com o Direito Financeiro e Orçamentário constitui aspecto basilar da análise jurídica, impondo a verificação dos requisitos legais que regem a assunção de despesas pelo Poder Público.

Sob o prisma das normas gerais de finanças públicas consagradas na Lei Federal nº 4.320/1964 e nos artigos 167 e 169 da Constituição Federal, toda realização de despesa deve contar com prévia dotação orçamentária. O artigo 8º do Projeto de Lei nº 035/2026 atende rigorosamente a esse mandamento ao estipular expressamente que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal, observadas as disponibilidades financeiras.

Essa previsão harmoniza-se com o artigo 116 e com o artigo 117 da Lei Orgânica do Município de Rio Verde de Mato Grosso, segundo os quais nenhuma despesa será satisfeita sem crédito votado e nenhuma lei que crie despesa será executada sem a indicação dos recursos para o atendimento do encargo. A imputação dos custos ao orçamento do Poder Legislativo preserva a sua autonomia administrativa e financeira, sem onerar as finanças do Poder Executivo.

No que concerne à Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), verifica-se que os atos materiais decorrentes da lei consistem tão somente na confecção de diplomas ou certificados e na realização anual de Sessão Solene no recinto da Câmara Municipal. Trata-se de despesa de custeio operacional meramente simbólica, de ínfimo impacto financeiro, que não configura criação de despesa obrigatória de caráter continuado nem compromete as metas fiscais ou os limites de gastos do Poder Legislativo previstos no artigo 29-A da Constituição Federal.

Dessa forma, resta resguardada a regularidade da gestão fiscal da Casa de Leis e preservada a competência fiscalizadora do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em estrita consonância com o artigo 55 da Lei Orgânica Municipal.

d. Da Técnica Legislativa

Sob a perspectiva da técnica de elaboração, redação e alteração das leis, o Projeto de Lei do Legislativo nº 035/2026 foi estruturado com estrita observância das diretrizes gerais fixadas pela Lei Complementar Federal nº 95, de 1998.

A ementa da proposição cumpre com precisão a finalidade de sintetizar o objeto normativo de forma clara e compreensível, indicando expressamente que o diploma institui a Honraria Pantaneira, a ser concedida anualmente pela Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso em Sessão Solene realizada no mês de novembro, em alusão à Festa da Cultura Pantaneira, e dá outras providências, em perfeita conformidade com o artigo 5º da Lei Complementar nº 95, de 1998.

5. CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto e após minuciosa análise jurídica dos autos do processo legislativo, esta Consultoria Jurídica conclui que o Projeto de Lei do Legislativo nº 035/2026 preenche todos os requisitos constitucionais, legais e regimentais exigíveis, revelando-se plenamente hígido.

A proposição em exame decorre do legítimo exercício da iniciativa parlamentar, conferida a qualquer Vereador pelo artigo 46 da Lei Orgânica do Município de Rio Verde de Mato Grosso e pelo artigo 180 do Regimento Interno desta Casa de Leis, inexistindo invasão do rol de matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo estabelecido no artigo 48 da Lei Orgânica Municipal.

Resta atendido, outrossim, o postulado da harmonia e independência entre os Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Lei Orgânica Municipal, bem como o rito regimental estatuído no artigo 73, inciso I, alínea "a", e nos artigos 187 e 194 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

No aspecto material, financeiro e orçamentário, a medida atende ao relevante interesse público local e confere primazia à salvaguarda do patrimônio cultural e imaterial pantaneiro, consoante o artigo 30, incisos I e IX, da Constituição Federal e o artigo 168 da Lei Orgânica Municipal. Ademais, a proposição estabelece expressamente a cobertura das despesas por conta de dotação orçamentária própria da Câmara Municipal, em consonância com a Lei Federal nº 4.320/1964 e com os artigos 116 e 117 da referida Lei Orgânica, não gerando encargos ao Poder Executivo e preservando os limites fiscais do Poder Legislativo e a fiscalização contábil do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Diante da plena constitucionalidade, legalidade, regularidade orçamentária e técnica legislativa da matéria, este órgão de consultoria jurídica opina pela **EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL** ao **PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 035/2026**, recomendando a sua aprovação no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ressalte-se que a presente manifestação técnica possui caráter estritamente opinativo, permanecendo a deliberação política e meritória sob o soberano crivo do Plenário desta Câmara Municipal, nos termos do Regimento Interno.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Devolvo os autos à Mesa Diretora para providências.

Rio Verde de Mato Grosso/MS, 09 de outubro de 2026.

DANIEL MASSAROTO MARIANO:99332531153

Assinado de forma digital por DANIEL MASSAROTO MARIANO:99332531153
Dados: 2026.10.15 10:28:21 -04'00'

DANIEL MASSAROTO MARIANO
OAB/MS 16.607